



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 5.086, DE 06 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

O Prefeito do Município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 74 da referida Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta do Município de Conceição do Castelo, e

Considerando o Decreto Municipal nº 4.407, de 23 de dezembro de 2022, o qual regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Conceição do Castelo-ES, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objetivo e competência



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre a regulamentação da dispensa de licitação, sob a forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/2021, autorizando a utilização de sistemas eletrônicos para viabilizar essas contratações, com observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público.

Art. 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Unidade gestora - unidade administrativa, integrante da estrutura da Administração direta, incumbida da execução orçamentária e financeira da despesa;

II - Objetos de mesma natureza - bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade no mercado;

III - Dispensa de licitação com disputa eletrônica - procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras adotado pelo Município, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores;

IV - Contratação direta sem disputa eletrônica - procedimento sem disputa, cujo registro do contratado e das informações estabelecidas nos incisos do artigo 7º deste decreto deverá ser inserido no sistema de compras adotado.

Seção II

Das Hipóteses de Uso

Art. 3º O Município de Conceição do Castelo adotará, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 2º Nas contratações fundamentadas nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá ser observado, para fins de aferição dos respectivos limites de valores, o somatório da despesa realizada pela unidade gestora, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se ramo de atividade vinculada:

I - à classe dos materiais, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Material do Governo federal;

II - à descrição dos serviços e de obras, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 4º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Município, incluído o fornecimento de peças, até o limite de valor estabelecido no § 7º do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º - Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do artigo 337-E do Decreto-Lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Seção I

Da Instrução Processual

Art. 5º - O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

IX - proposta de preços;

X - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

XI - ato que autoriza a contratação direta.



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

§ 1.º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município na internet.

§ 2.º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo 3º deste decreto, a estimativa de preços de que trata o inciso II do *caput* poderá ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Seção II

Sistema Eletrônico e participação dos fornecedores interessados

Art. 6º O sistema eletrônico a ser adotado pelo Município deverá atender ao disposto na legislação vigente e aos requisitos previstos neste Decreto.

Art. 7º Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado no sistema eletrônico utilizado pelo Município de Conceição do Castelo e seguir os procedimentos e regras estabelecidos na ferramenta.

Art. 8º A entidade promotora do procedimento deverá inserir na plataforma de compras utilizada pelo Município, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de dispensa eletrônica:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 5º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste;

§ 1.º - Nas hipóteses de dispensa de licitação com disputa eletrônica, além do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade também deverá inserir no sistema de compras as seguintes informações:

I - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

II - a data e o horário da realização do procedimento eletrônico, bem como o endereço eletrônico onde este ocorrerá.

§ 2º - A informação sobre o preço estimado é dispensada na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, conforme previsto no § 2º do art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA ELETRÔNICA

Seção I

Da Utilização da Dispensa com Disputa Eletrônica

Art. 9º - A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor, previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

§ 2º - É admitida a utilização do procedimento de que trata o *caput* deste artigo para as hipóteses de contratação direta previstas no inciso III do artigo 4º deste decreto.

Art. 10 - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação com disputa eletrônica será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Seção II

Do Prazo para Abertura do Procedimento

Art. 11 - O prazo fixado para abertura do procedimento de dispensa de licitação com disputa eletrônica e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Seção III

Do Fornecedor

Art. 12 - Até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, o fornecedor deverá, exclusivamente por meio do sistema de compras:



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

I - encaminhar a proposta, indicando:

- a) a descrição do objeto ofertado;
- b) a marca e o modelo do produto, quando for o caso;
- c) o preço.

II - declarar, em campo próprio da plataforma de compras, as seguintes informações:

- a) a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;
- c) o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- d) a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas na plataforma de compras, assumindo-as como firmes e verdadeiras;
- e) o cumprimento das exigências de reserva de cargos para beneficiários reabilitados da Previdência Social ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, nos termos do *caput* do artigo 93 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;
- f) o cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IV

Da Abertura e do Envio de Lances

Art. 13 - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto para o envio de lances públicos e sucessivos.

Parágrafo único - Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 14 - O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 15 - Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do ofertante.

Seção V

Do Julgamento

Art. 16 - Após a etapa de lances, o Município licitante realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação àquele estimado para a contratação.

Art. 17 - Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo fixado para a contratação, o Município licitante poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 2º do artigo 5º deste Decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, que será anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 18 - Na hipótese de desclassificação do primeiro colocado, em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo fixado para a contratação, poderá ser realizada negociação com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio da Plataforma de Compras, respeitada a ordem de classificação.



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Art. 19 - Definida a proposta vencedora, a entidade deverá solicitar, por meio da plataforma de compras, o envio da proposta adequada ao último lance ofertado pelo vencedor e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único - No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilha com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pela plataforma com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção VI

Da Habilitação

Art. 20 - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições a que alude a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - A verificação dos documentos de que trata o *caput* será realizada em módulo disponível no próprio sistema eletrônico, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º - O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º - Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, o Município Licitante deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa, o envio desses por meio do sistema.

Art. 21 - Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

I - para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

II - em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;



CONCEIÇÃO DO CASTELO

P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

III - de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o limite de valor estabelecido no inciso III do artigo 70 do referido diploma legal.

Art. 22 -- Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 20, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo Único - Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

Seção VII

Dos Recursos

Art. 23 - Qualquer fornecedor poderá apresentar recurso administrativo quanto aos atos de julgamento de proposta e de habilitação ou inabilitação.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de 1 (um) dia útil, contado a partir da data do ato de habilitação ou inabilitação.


§ 2º - Os demais fornecedores poderão, se desejarem, apresentar contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao fornecedor vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos não suscetíveis de aproveitamento.

Seção VIII

Da Adjudicação e da Homologação

 **Art. 24** - Encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IX

Do Procedimento fracassado ou deserto

Art. 25 - No caso de o procedimento restar fracassado, a entidade poderá:

- I - republicar o aviso de contratação direta;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam ajustar suas propostas;
- III - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam sanear a documentação necessária à sua habilitação;
- IV - contratar, desde que atendidos os requisitos de habilitação, o fornecedor que ofertou a melhor proposta na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se, sempre que possível, a de menor preço.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e IV deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA ELETRÔNICA

Art. 26 - Nas hipóteses de dispensa de licitação sem disputa eletrônica, após a divulgação no sítio oficial do Município na internet dos documentos e informações de que tratam o *caput* do artigo 5º deste decreto, o resultado será publicado no PNCP.

§ 1º - A não utilização da dispensa eletrônica com disputa deverá ser motivada nos autos.

§ 2º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município na internet.



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO IV

DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Adjudicação e homologação

Art. 27 - Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

Sanções Administrativas

Art. 28 - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 30 - O fornecedor é o responsável:

I - por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante na plataforma de compras, não cabendo ao provedor deste ou ao órgão ou entidade promotora do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados;

II - pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela plataforma de compras ou de sua desconexão.

Art. 31 - A condução dos procedimentos relacionados a operacionalização da dispensa eletrônica na plataforma utilizada pelo Município, no que diz respeito ao cadastramento



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

dos processos no sistema informatizado de dispensa e a condução do procedimento na plataforma eletrônica competirá ao agente de contratação e sua equipe de apoio, conforme previsto no art. 10, inc. V do Decreto Municipal nº 4.407, de 23 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único - Competirá à Secretaria Requisitante a responsabilidade pela instrução processual e a condução do processo de dispensa de licitação, no que não se refere à sua operacionalização na plataforma de compras utilizada para a dispensa eletrônica.

Art. 32 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 4765, de 31 de janeiro de 2025 e o § 1º do art. 115 do Decreto nº 4.407, de 23 de dezembro de 2022.

Art. 33 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo-ES, 06 de janeiro de 2025.


VALBER DE VARGAS FERREIRA

Prefeito de Conceição do Castelo/ES

